

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 12/12/2023 pela 1ª PJ de Três Corações, para apurar práticas irregulares identificadas em Festival que ocorreu no município de São Tomé das Letras.

Consta da Manifestação, registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 11/12/2023, que no evento existiu uma diferenciação inadequada nos ingressos "meia" e "solidária" nos setores de pista e camarote. Consta ainda da manifestação que houve cobrança abusiva na opção de cartão de crédito, violando a Lei nº 12.933/2013 (Lei da Meia Entrada) e o Código de Defesa do Consumidor.

Por meio dos Ofícios nº 545/2023 e 546/2023, datados em 13/12/2023, a PJ consulente notificou o organizador do evento e o responsável pela empresa que vendia dos ingressos, respectivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na manifestação anexa aos autos.

A reclamada apresentou defesa acerca dos fatos narrados na Notícia de Fato. Alegou que não praticou qualquer conduta ilegal e agiu em conformidade com a Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, mediante comprovação, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes. Ressaltou que no evento há três modalidades de ingressos, quais sejam: inteira, meia entrada e solidária, para os dois setores comercializados do evento, Vip e Camarote, sendo que o consumidor poderia escolher qualquer uma das três opções. Uma das modalidades obrigatórias é a solidária, sendo essa uma promoção na qual o ingresso da modalidade inteira é adquirido com desconto, mediante a comprovação de uma doação para instituições de caridade cadastradas. Acrescentou ainda que não há qualquer cobrança de taxa de cartão de crédito, o que é cobrado é a taxa de serviço/conveniência feita pela plataforma da Ipass, empresa distinta da reclamada. Ainda, salientou que, não há como imputar qualquer ilicitude na cobrança da taxa de serviço/conveniência, uma vez que a reclamada contratou uma empresa para a venda de ingressos online e que faz apenas a intermediação entre a produtora do evento e o consumidor, disponibilizando os ingressos em seu site e cobrando por este serviço, que desde a fase pré-contratual, ou seja, desde o primeiro acesso do consumidor à plataforma é informado que o custo total do serviço, no caso, o preço do ingresso mais taxa de serviço/conveniência.

Por fim, ressaltou que não há qualquer diferenciação nos valores dos ingressos, sendo que a plataforma Ipass, na condição de prestadora de serviços, concede um desconto em sua taxa de serviço/conveniência para o consumidor que adquire o ingresso com pagamento através do pix. Foram juntados aos autos a procuração, o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a alteração contratual da reclamada.

Em 15/01/2024, por meio de despacho, a PJ consulente notificou a empresa que vendia os ingressos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na manifestação anexa aos autos.

Por meio de despacho, a 1ª Promotoria de Justiça de de Três Corações solicita apoio desta Assessoria Jurídica para análise dos fatos narrados com o intuito de verificar se houve violação às normas consumeristas. Também, por meio do Formulário de Apoio, a PJ consulente solicita análise dos quesitos abaixo a serem respondidos por esta Assessoria.

É breve o relato. Passa-se à análise.

Quesitos:

1. Pretende-se com tal consulta verificar se houve violação às normas consumeristas. Sendo positiva a resposta, que seja minutada a respectiva Transação Administrativa.

1) PRELIMINAR DE ANÁLISE

1.1) SOBRE A NOTÍCIA DE FATO:

Primeiramente, como no bojo dos autos, foi instaurada uma NF (Notícia de Fato), sendo relevante o destaque do artigo 1º, § 2º da Resolução PGJ nº 57/2022:

Art. 1º

(...)

§2º Durante o prazo para análise da Notícia de Fato, a ser contado do efetivo recebimento do expediente na secretaria da Promotoria de Justiça, poderá a autoridade administrativa colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, **vedada a expedição de requisições.**

É certo dizer, que na instauração de uma Notícia de Fato, conforme artigo e parágrafo mencionado acima da Res. PGJ nº 57/2022, é vedado requisições.

Também, os artigos 4º e 6º da citada Resolução tratam, respectivamente, da instauração da IP (Investigação Preliminar) e do Processo Administrativo (PA):

Art. 4º Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir Investigação Preliminar, podendo requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/1990.

(...)

Art. 6º Se no curso de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil for constatada prática infrativa às relações de consumo, poderá a autoridade administrativa instaurar o competente Processo Administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, juntando cópia da portaria inaugural ou do auto de infração nos expedientes acima mencionados, para promoção de seu arquivamento junto ao Conselho Superior do Ministério Público. Parágrafo único. O Processo Administrativo referido no caput deste artigo deverá conter todos os elementos de prova colhidos no âmbito do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil e poderá subsidiar a propositura de eventual Ação Civil Pública.

A critério da PJ consulente, o expediente deve ser convertido em IP (Investigação Preliminar) ou PA para respectivamente requisitar informações sobre os fatos investigados ou apresentar defesa em relação aos fatos imputados aos representado.

No caso, deverá o representado ser novamente notificado no bojo do respectivo procedimento instaurado para, além de prestar informações ou defesas (conforme o caso), apresentar o DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) do exercício imediatamente anterior ao da infração.

Frisa-se que somente no bojo do PA é cabível a oferta de Transação Administrativa (TA), conforme artigos 3º, § 2º, inciso I, 12 e 13, § 1º da Resolução PGJ nº 57/2022.

1.2) SOBRE A DOSIMETRIA DA MULTA E JUNTA RECURSAL DO PROCON-MG:

Caso a PJ consulente resolva pela instauração de PA, o fornecedor deve ser novamente notificado a apresentar defesa e o DRE, sendo possível, o oferecimento da proposta de TA (Transação Administrativa). Na falta ou inaceitabilidade das informações prestadas (DRE), caberá a PJ consulente, fundamentadamente, estimar/arbitrar o valor da **receita bruta** levando-se em conta critérios objetivos e o disposto na Res. PGJ 57/2022 (arts. 24 e 25).

Se celebrado, o termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que será somente arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo (art. 13, Resolução PGJ nº 57/2022) e remessa necessária para a Junta Recursal. A autoridade administrativa poderá, ainda, propor termo de ajustamento de conduta (TAC), prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, observada a necessidade de documentos separados para os dois institutos, com objetivos distintos (arts. 14 e seguintes, Resolução PGJ nº 57/2022). Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de Transação Administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa (art. 18, Resolução PGJ nº 57/2022). Em ambos os casos (Transação Administrativa ou Decisão Condenatória) será necessário realizar o cálculo de multa administrativa que seria aplicado em caso de decisão condenatória (arts.20 e seguintes, Resolução PGJ nº 57/2022).

Conforme artigo 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, a dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da multa-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias atenuantes e agravantes. Para tal, juntamos à árvore deste SEI sugestão de passo a passo para o cálculo de multa-base e sua respectiva dosimetria para a multa final.

Relembramos que, conforme informações prestadas pela Junta Recursal, 4 (quatro) situações impedem a JR de homologar o Termo de Transação Administrativo (TTA) ou a Decisão Administrativa Condenatória (DAC), por serem critérios objetivos e haver necessidade de o PJDC seguir à risca o que dispõe a Res. PGJ nº 57/2022: **a)** natureza da infração; **b)** receita bruta; **c)** vantagem e **d)** majorante (quando há mais de 1 infração).

Verificado erro material em um ou mais desses critérios, e devendo a multa ser revisada para um valor mais alto, não há homologação e a JR devolve para o PJ aditar o TTA ou adotar a medida que entender cabível; se, dessa revisão resultar valor inferior ao fixado, a JR homologa o TTA/DAC.

Por outro lado, questões atinentes às atenuantes/agravantes e ao percentual de aumento/redução, a JR entende que se encontra dentro da subjetividade de cada PJDC.

Entretanto, ressalta-se que esses critérios, ainda que não adotados para fins de cálculo devem estar descritos na decisão, de forma a justificar sua não incidência.

Por fim, conforme art. 13, §1º, da Resolução PGJ nº 57/2022, há possibilidade de, na proposição de TTA ser, a critério do Promotor de Justiça responsável pelo feito, concedido desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista.

2) ANÁLISE DO MÉRITO:

Trata a manifestação registrada pelo consumidor na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, objeto de consulta, de 02 (duas) questões envolvendo supostas condutas abusivas:

- a) diferenciação de apenas dez reais entre ingressos 'meia' e 'solidária';
- b) cobrança abusiva na opção de cartão de crédito.

Vejamos:

- a) diferenciação de apenas dez reais entre ingressos 'meia' e 'solidária'.

As normas pertinentes (Lei Federal nº 12.933/2013, Decreto Federal nº 8.537/2015 e a Lei Estadual nº 11.052/1993) dispõem expressamente sobre as categorias beneficiadas pela meia-entrada, bem como as condições para seu gozo. Assim, a criação, por fornecedores, de eventuais novos beneficiários da meia-entrada estranhos às determinações legais, pode causar o desvirtuamento do benefício e, por consequência,

a sua inaplicabilidade em relação aos reais destinatários do direito, afastando a obrigação do Estado de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação¹.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO A NORMA CONSUMERISTA - MEIA ENTRADA - IRREGULARIDADE - VALOR EFETIVAMENTE COBRADO - MULTA DEVIDA - CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI E NA RESOLUÇÃO PGJ 11/2011. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CONFISCO. 1. **A legislação federal e estadual assegura aos estudantes e idosos o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado do público em geral para ingresso em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer, entre outros.** 2 - Demonstrada a falta ou a irregularidade na concessão da meia-entrada, correta a penalidade administrativa imposta. 3 - Observado, no Processo Administrativo, do princípio da legalidade, com ampla participação do Infrator, assegurada a possibilidade de apresentação de defesa e de recurso administrativo. 4 - Nos termos do inciso IV, do art. 44, do Decreto 2.181/97, o infrator deverá, conjuntamente com a defesa, requerer concretamente as provas que deseja produzir. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. 5 - Manutenção do valor da multa aplicada, porquanto respeitados os critérios legais utilizados na sua apuração, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução PGJ nº 11/2011. Infundada alegação de confisco. 5 - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 50415663620178130024, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/09/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES: DEMANDA QUE OBJETIVA ASSEGURAR O DIREITO À MEIA ENTRADA – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO – LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES – MÉRITO: MEIA ENTRADA – VALOR DO INGRESSO QUE DEVE CORRESPONDER À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR COBRADO DOS DEMAIS EXPECTADORES, AINDA QUE SOBRE O RESPECTIVO MONTANTE JÁ TENHA SIDO APLICADO O DESCONTO OU PREÇO PROMOCIONAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Nos termos da jurisprudência do STF e STJ, o Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos e direitos difusos indisponíveis do consumidor, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. 2. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço. 3. **O desconto de 50% (cinquenta por cento) concedido aos estudantes, professores e idosos deve incidir sobre o valor efetivamente cobrado dos demais expectadores, ainda que sobre o valor do ingresso já tenha sido aplicado o desconto ou preço promocional.** (TJ-MS - Apelação Cível: 0002963-88.2012.8.12.0021 Três Lagoas, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 16/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015)

Exemplo disso é a denominada "meia-entrada social", também chamado de "ingresso social"/"ingresso solidário" que nada mais é que uma categoria de ingresso, criado por alguns fornecedores, sem previsão legal, que estabelece, por exemplo, que o consumidor que fizer uma doação terá direito à meia-entrada ou a um desconto equivalente.

Caberá, nesses casos, investigação quanto ao efetivo repasse e à efetiva reversão social do valor

arrecadado, mediante a conferência da escrituração do evento e benefícios tributários. Não havendo o devido repasse, restará configurada prática de publicidade enganosa. Da mesma forma, em relação à eventual doação de alimentos.

Sendo assim, segundo entendimento desta Assessoria, a critério da independência funcional da PJ consultante, o representado estaria "desvirtuando" a efetividade das normas referentes à meia entrada, na medida em que, a pessoa ao adquirir ao ingresso somente tem 02 (duas) opções, como adquirir a meia entrada (ainda que não seja beneficiário desta) ou adquirir o ingresso solidário (extensivo a qualquer pessoa).

Em suma, a Lei Federal nº 12.933/2013 dispõe que a meia entrada deve ser calculada a partir do preço efetivamente cobrado do público geral. No caso em tela, verifica-se referido valor cobrado do público em geral é R\$ 180,00 reais (cento e oitenta), como ingresso solidário. Portanto, o valor correto da meia entrada deveria ser 90,00 (noventa) reais, e não 170,00 (cento e setenta) reais.

b) cobrança abusiva na opção de cartão de crédito.

Em seu art. 1º, a Lei Federal nº 13.455/2017, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou instrumento de pagamento utilizado:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Por sua vez, o art. 5º-A, da Lei Federal nº 10.962/2004, alterada pela lei federal citada, obriga o fornecedor, na diferenciação de preços, a informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. \(Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017\)](#)

A Lei Federal nº 8.078/920 (CDC) nos artigos 6º, III e 31 dispõe também sobre o direito à adequada informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\) Vigência](#)

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

Em conclusão, informamos que a diferenciação de preços é permitida em razão do instrumento de pagamento utilizado pelo consumidor, desde que haja a informação prévia.

Por fim, segue modelo de elaboração de minuta de Transação Administrativa (TA) no portal do MPMG ², que se trata da ausência de informação clara e adequada da venda de produtos.

1 [Parecer 12/2023](#)

2 [Modelo TA](#)

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024

Aline de Melo Queiroz

Assessora Jurídica

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

De acordo com a manifestação, após revisão.

Christiane Pedersoli

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 04/07/2024, às 14:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE MELO QUEIROZ, FG-2**, em 04/07/2024, às 14:42, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7704312** e o código CRC **DAADABE9**.